



RESOLUÇÃO CREMERS nº 06/2018

Dispõe sobre a guarda e destinação de prontuários de médicos falecidos, interditados ou que pretendam encerrar as atividades profissionais.

O **CREMERS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004.

CONSIDERANDO o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, que garante, como direito fundamental, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;

CONSIDERANDO os artigos 73, 74, 87, §2º, 88, 89, da Resolução CFM nº 1931, de 24 de setembro de 2009, retificada em 13 de outubro de 2009, que aprova o Código de Ética Médica, que dispõem sobre o sigilo médico e sobre a guarda do prontuário do paciente;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1821, de 23 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1638, de 9 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500, movida pelo Ministério Público Federal contra o CFM, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, não transitada em julgado, que ensejou a publicação da Recomendação nº 3/2014, no sentido da entrega de prontuários aos sucessores do paciente falecido, atendidos os requisitos nessa elencados;

CONSIDERANDO o art. 154 do Código Penal Brasileiro e o art. 66 da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que o prontuário é do paciente, tendo o médico apenas a guarda daquele;

CONSIDERANDO a inexistência de legislação específica referente à guarda e destinação de prontuário sob a responsabilidade de médicos falecidos ou interditados;

CONSIDERANDO a incapacidade estrutural do Conselho Regional de Medicina de manter a guarda de prontuários de médicos falecidos;

CONSIDERANDO o reiterado desinteresse de sucessores de médicos falecidos de manter a guarda do prontuário;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária, realizada aos 14 dias do mês de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Artigo 1º - Para fins desta resolução, considerar-se-á:

I – Medico Interditado: médico com interdição judicial de qualquer natureza decretada;

II – Médico interditado não provisoriamente: médico com interdição judicial decretada por tempo indeterminado, em situação na qual seja improvável o retorno do médico às atividades profissionais;

III– Sucessor legal - sucessor de médico falecido ou de paciente falecido, nos termos do Código Civil Brasileiro;

IV – Responsável legal de médico interditado – responsável legal nomeado judicialmente nos casos de interdição de qualquer natureza;

V - Responsável legal de médico interditado não provisoriamente - responsável legal nomeado judicialmente nos casos de interdição judicial decretada por tempo indeterminado, em situação na qual seja improvável o retorno do médico às atividades profissionais;

VI – Responsável legal de paciente - responsável, nos termos da legislação civil, sobre paciente incapaz.

Artigo 2º - Os prontuários médicos existentes em consultórios, clínicas e demais instituições de saúde em que haja o atendimento por mais de um médico ficarão sob a guarda do médico assistente, da hierarquia médica, inclusive Direção Técnica, ou, na inexistência de Direção Técnica e hierarquia médica, do médico sobrevivente quando do falecimento, de incapacidade ou do encerramento das atividades de um dos médicos.

Artigo 3º - No encerramento da atividade médica em consultórios individuais, por falecimento ou interdição não provisória do médico, o sucessor legal ou responsável legal do médico poderá destruir os prontuários, preferencialmente por incineração, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Contatar os pacientes ou responsáveis legais por telefone, e-mail, carta ou qualquer meio eficaz, oportunizando a retirada dos prontuários num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, alertando que os documentos serão destruídos após esse prazo;
- b) Publicar em jornal de grande circulação anúncio do encerramento das atividades por falecimento ou interdição não provisória, com o alerta de que os prontuários estarão disponíveis para retirada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, alertando que os documentos serão destruídos após esse prazo;
- c) O prazo da alínea “b” poderá ser renovado, a critério do sucessor legal do falecido ou do responsável legal do interditado não provisoriamente;
- d) As publicações deverão explicitar local para a entrega dos prontuários, em horário não inferior a duas sessões de duas horas;
- e) A entrega dos prontuários somente será feita ao paciente, ou a seu responsável legalmente habilitado, mediante identificação contra recibo;
- f) A destruição dos documentos poderá ser efetivada em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias contados do contato com o paciente ou da última publicação realizada, o que ocorrer por último;
- g) É vedada a imposição de quaisquer ônus para a entrega dos prontuários.



Artigo 4º - Ao sucessor legal do médico falecido e ao responsável legal do médico interdito compete, enquanto mantiver sob sua guarda os prontuários, garantir o sigilo médico, não permitindo o acesso de terceiros aos documentos, tampouco acessando, ele próprio, os prontuários dos pacientes.

Artigo 5º – O sucessor legal do médico falecido e o responsável legal do médico interdito devem solicitar orientação ao Conselho Regional de Medicina, sobre a possibilidade de entrega dos prontuários aos sucessores legais no caso de paciente falecido.

Artigo 6º - O sucessor legal do médico falecido e o responsável legal do médico interdito não provisoriamente que pretenda manter cópia dos prontuários médicos pelo prazo prescricional previsto para ações indenizatórias, visando a defesa da conduta profissional no caso de ajuizamento de demanda, deverá manter os documentos em local seguro, sendo vedado ao sucessor e ao responsável legal não médicos o manuseio dos documentos.

§ 1º – Ao sucessor legal do médico falecido e ao representante legal do médico interdito é permitido, no caso de ajuizamento de ação indenizatória contra o médico, nomear assistente técnico a quem encaminhará o prontuário pertinente;

§ 2º - Ao sucessor legal do médico falecido e ao representante legal do médico interdito é permitida a juntada do prontuário aos autos judiciais, para a defesa do médico, requerendo-se tramitação sigilosa do feito;

§ 3º - O sucessor legal do médico falecido e o representante legal do médico interdito que pretenda manter cópia de prontuários para fins de eventual defesa em ação indenizatória, poderá digitalizar os prontuários, respeitados os requisitos da Resolução CFM nº 1821/2007 e o previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 9º - O médico que atenda em consultório individual e pretenda encerrar suas atividades profissionais, deve respeitar os prazos de guarda dos prontuários determinado pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente aqueles constantes da Resolução CFM nº 1821/2007, mesmo após o encerramento do exercício profissional.

§ 1º - O médico que encerra suas atividades poderá se desobrigar da responsabilidade de guarda prevista no *caput* somente em relação aos prontuários que devolva ao paciente, mediante recibo, podendo, para tal, observar os seguintes procedimentos:

- a) Contatar os pacientes ou responsáveis legais por telefone, e-mail, carta ou qualquer meio eficaz, oportunizando a retirada dos prontuários;
- b) Publicar em jornal de grande circulação anúncio do encerramento das atividades, oportunizando a retirada dos prontuários.

§ 2º – No caso de paciente falecido, o médico deve contatar o Conselho Regional de Medicina para orientação sobre a possibilidade de entrega do prontuário ao sucessor legal daquele.



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



§ 3º - Ao médico é vedado destruir ou se desfazer dos prontuários não devolvidos aos pacientes, devendo observar o *caput* deste artigo.

Artigo 10 – É obrigação do médico que atenda em consultório individual, orientar seus familiares e sucessores a respeito do disposto na presente resolução.

Artigo 11 - O CREMERS deverá, tomando ciência do falecimento ou interdição de médico, dar ciência, em até 07 (sete) dias, ao sucessor ou responsável legal, sobre o disposto na presente resolução.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2018.

Dr. Eduardo Neuberth Trindade,
Presidente.

Dr. Laís Del Pino Leboutte,
Primeiro-Secretário.